

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	12/9/01	
D.O.U.	13/9/01	Seção 1E P.57
ATO:	
D.O.U.	Seção P.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

1187/01

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro		UF: RJ
ASSUNTO: Consulta sobre a Resolução CNE/CES 01/2001		
RELATOR(A): Vilma de Mendonça Figueiredo		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000205/2001-70		
PARECER N.º: CNE/CES 1.187/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 08/8/2001

I – RELATÓRIO E VOTO DO(A) RELATOR(A)

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro consulta o CNE sobre modificações introduzidas pela Resolução CNE/CES 01/2001, particularmente quanto ao contido nos artigos 6º e 10:

“ (...) Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

.....
Art. 10 Os cursos de pós-graduação lato sensu têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.”

Questionamento é feito sobre quais instituições seriam especialmente credenciadas para atuarem na pós-graduação lato sensu. O Parecer CNE/CES 908/98, que trata da especialização em área profissional, ocupa-se diretamente da questão, esclarecendo:

“Assim sendo, a formação pós-graduada de caráter profissional, que pressupõe necessariamente o exercício, sob supervisão, da prática profissional, poderá ser oferecida tanto por instituição de ensino superior com atuação tradicional em uma área específica como em ambientes de trabalho dotados de corpo técnico-profissional possuidor de titulação profissional ou acadêmica reconhecida e de instalações apropriadas ou por Sociedade Nacional Especializada ou, ainda, mediante a celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino superior e estas sociedades” (grifo nosso)

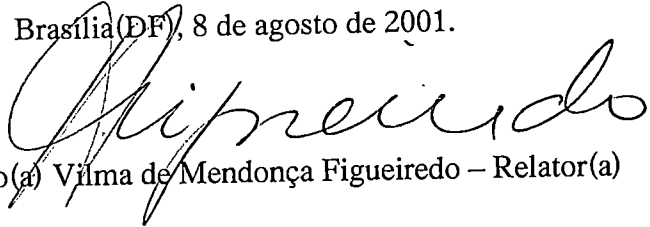
Igualmente, quanto ao questionamento sobre a duração da hora-aula, o parecer CNE/CES 575/2001 trata especificamente do assunto carga horária de cursos superiores e esclarece:

“ (...) hora é período de 60 (sessenta) minutos, em convenção consagrada pela civilização contemporânea, não cabendo ao legislador alterá-la sob pena de afetar as bases mesmas de sociabilidade entre indivíduos, grupos, sociedades.

.....
O conceito de trabalho acadêmico efetivo, central para a questão aqui tratada, compreende atividades acadêmicas para além da sala de aula, como atividades em laboratório, biblioteca e outras.

Finalmente, cabe ressaltar que a hora-aula ajustada em dissídios trabalhistas, a “hora-sindical”, diz respeito exclusivamente ao valor salário-aula, não devendo ter repercussão na organização e funcionamento dos cursos de educação superior.”

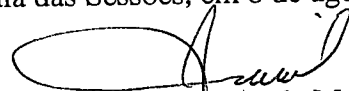
Brasília(DF), 8 de agosto de 2001.


Conselheiro(a) Vilma de Mendonça Figueiredo – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2001.


b/ Conselho Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente